



LEI COMPLEMENTAR Nº 043 DE 22 DE JANEIRO DE 2007

*Proj. de Lei
complementar nº
043/2007*

INSTITUI A COORDENADORIA DA DEFESA CIVIL JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 028, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004; TRANSFERE A DIVISÃO DE DEFESA CIVIL PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Araruama aprova e o Exmo. Senhor Prefeito sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica Instituída a Coordenadoria da Defesa Civil que integrará a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Araruama, constante na Lei Complementar Municipal nº 028, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 2º. A Coordenadoria da Defesa Civil – CODCI, integrará os órgãos da Secretaria Municipal de Saúde – SESAU.

Art. 3º. A Coordenadoria da Defesa Civil, dirigida e presidida pelo Coordenador Geral diretamente designado pelo Chefe do Executivo, é o elemento de articulação permanente com os órgãos do Sistema Nacional de Defesa Civil e do Sistema Estadual de Defesa Civil.

Parágrafo Único. Ao coordenador Geral da Coordenadoria da Defesa Civil – CODCI competirá estabelecer as políticas e diretrizes de defesa civil em todas as suas fases de atuação, preventivas, de socorro assistencial e recuperativas, necessárias ao desempenho de suas atribuições.

Art. 4º. Constitui objetivo da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – CODCI a redução de desastres, naturais ou provocados pelo homem, compreendendo ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social.

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - defesa civil: o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social;

II -desastres: o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema, causando danos humanos, materiais ou ambientais e conseqüentes prejuízos econômicos e sociais;



III - ameaça: estimativa de ocorrência e magnitude de um evento adverso, expresso em termos de probabilidade estatística de concretização do evento e da provável magnitude de sua manifestação;

IV - risco: relação existente entre a probabilidade de que uma ameaça de evento adverso ou acidente determinado se concretize, com o grau de vulnerabilidade do sistema receptor e seus efeitos;

V - dano:

a) medida que define a intensidade ou severidade da lesão resultante de um acidente ou evento adverso;

b) perda humana, material ou ambiental, física ou funcional, que pode resultar, caso seja perdido o controle sobre o risco;

c) intensidade das perdas humanas, materiais ou ambientais induzidas às pessoas, comunidades, instituições, instalações e/ou ecossistemas, como conseqüências de um desastre;

VI – minimização de desastre: o conjunto de medidas destinadas:

a) prevenir desastres por meio da avaliação e redução de riscos, com medidas estruturais e não-estruturais;

b) preparação para emergências e desastres com a adoção de programas de desenvolvimento institucional, de recursos humanos, científico e tecnológico, mudança cultural, motivação e articulação empresarial, monitoração, alerta e alarme, planejamento operacional, mobilização, aparelhamento e apoio logístico;

VII – resposta aos desastres: o conjunto das medidas necessárias para:

a) socorrer e dar assistência às populações vitimadas nos desastres, por atividades de logística, assistenciais e de promoção da saúde;

b) reabilitação do cenário do desastre, compreendendo as seguintes atividades:

1. avaliação dos danos;

2. vistoria e elaboração de laudos técnicos;

3. desobstrução e remoção de escombros;

4. limpeza, descontaminação, desinfecção e desinfestação do ambiente;

5. reabilitação dos serviços essenciais;

6. recuperação de unidades habitacionais de baixa renda;





VIII – reconstrução: o conjunto de medidas destinadas a restabelecer ou normalizar os serviços públicos, a economia local, o moral social e bem-estar da população;

IX – situação de emergência: o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal, provocada por desastres, causando danos superáveis pela comunidade afetada;

X – estado de calamidade pública: o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal, provocada por desastres, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive a incolumidade ou a vida de seus integrantes e não superável pela própria comunidade.

Art. 6º. Compete a Coordenadoria de Defesa Civil, de acordo com o artigo 13 do Decreto Federal nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005:

I – articular, coordenar e gerenciar ações de defesa civil em nível municipal;

II – promover a ampla participação da comunidade nas ações de Defesa Civil, especialmente nas atividades de planejamento e ações de respostas a desastres e reconstrução;

III – elaborar, implementar e gerenciar planos diretores, planos de contingências e planos de operações de Defesa Civil, bem como projetos relacionados com o assunto;

IV - elaborar o plano de ação anual, objetivando o atendimento de ações em tempo de normalidade, bem como em situações emergenciais, com a garantia de recursos do orçamento municipal;

V – implementar políticas de capacitação de recursos humanos para as ações de defesa civil e promover o desenvolvimento de associações de voluntários, buscando articular, ao máximo, a atuação conjunta com as comunidades apoiadas;

VI - promover a inclusão dos princípios de defesa civil nos currículos escolares da rede municipal de ensino médio e fundamental, proporcionando todo apoio à comunidade docente no desenvolvimento de material didático-pedagógico para esse fim;

VII – realizar exercícios simulados, com a participação da população, para treinamento das equipes e aperfeiçoamento dos planos de contingência;

VIII – gerenciar os procedimentos relativos à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres e ao preenchimento dos formulários de Notificação Preliminar de Desastres – NOPRED e de Avaliação de Danos – AVADAN

IX – propor a autoridade competente à decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil - CONDEC;



X – executar a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastres;

XI – participar dos Sistemas a que se refere o artigo 22 do Decreto nº 5.376, de 2005, promovendo a criação e a interligação de centros de operações e incrementando as atividades de monitorização, alerta e alarme, com objetivo de otimizar a previsão de desastres;

XII – implementar os comandos operacionais a serem utilizados como ferramenta gerencial para comandar, controlar e coordenar as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;

XIII – articular-se com as entidades Estaduais de Defesa Civil ou órgãos correspondentes, bem como participar ativamente dos Planos de Apoio Mútuo em conformidade com o princípio de auxílio mútuo entre os Municípios.

Art. 7º. Fica alterado o Art. 3º, inciso III, item 2, subitem 2.3, da Lei Complementar nº 028, de 30 de dezembro de 2004, publicada no Jornal Notícia Local – Edição nº 403, de 30 de dezembro de 2004, pág. 70/80 para no mesmo incluir a alínea 2.3.7. Coordenadoria da Defesa Civil criada no artigo 1º, da presente Lei Complementar.

Art. 8º. Fica alterado o Art. 3º, inciso III, item 2, subitem 2.6, da Lei Complementar nº 028, de 30 de dezembro de 2004, para incluir no mesmo a alínea 2.6.21 Divisão de Defesa Civil - DIDCI.

Art. 9º. Fica alterado o Art. 3º, item 11, subitem 11.3, da Lei Complementar nº 028, de 30 de dezembro de 2004, para do mesmo excluir a alínea 11.3.2 Divisão de Defesa Civil.

Art. 10. Por força do disposto no artigo 9º da presente Lei, a Estrutura da Secretaria Municipal de Segurança – SESEG fica, assim, constituída:

11. Secretaria Municipal de Segurança – SESEG

11.1. Secretário Municipal de Segurança

11.2. Comando da Guarda Municipal

11.3. Divisão

11.3.1. Divisão de Trânsito

11.3.2 Divisão de Inteligência

11.3.3. Divisão de Segurança Ambiental.

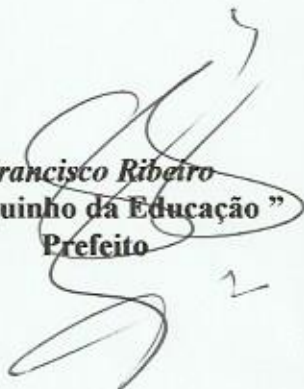
Art. 11. Aplicam-se as disposições da Lei Complementar Municipal 028, de 30 de dezembro de 2004, com as alterações introduzidas pela presente Lei, a movimentação de pessoal, provimentos de cargos, estruturação e regimentos de Secretarias e fixação de vencimentos observando-se o que estabelece a Lei Orgânica Municipal, as Leis Federais e a Constituição da República.



Art. 12. Fica o Senhor Prefeito Municipal autorizado a abrir créditos suplementares e fazer a movimentação dos créditos orçamentários vinculados as Secretarias cujas estruturas foram alteradas pela presente Lei, para fazer face às despesas decorrentes do novo órgão criado e das modificações resultantes da nova estrutura administrativa.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2007, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 22 de janeiro de 2007.

Francisco Ribeiro
" Chiquinho da Educação " 
Prefeito